N 57

Transmitto a V.M.ce copia de hum Aviso que me foi dirigido pelo 1.º Ministro dos Negocios da Fazenda, em data de 5 do corrente, versando sobre os documentos de que devem vir munidas as embarcações que se dirigirem aos portos deste Imperio, e sobre a legalisação dos respectivos Manifestos; afim de que V.M.ce communicando o referido Aviso a todos os Consules Brasileiros nesse Paiz o executem e façam sem demora constar as suas disposições pela maneira mais publica, e mais propria que lhes parecer.

Com esta nova medida deve cessar a pratica os Cocklets, e por isso fica assim revogado o Officio desta Legação N.º 25 em data de 14 de Fevereiro do corrente anno.

D.s G.de a V.M.ce Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1829

Marquez de Aracaty

1.º Eustaquio Adolfo de Mello e Mattos.

Recebido em 7 de Jun.º de 1830 ás 4.as da tarde.
Resp.º em 12 [illegible]

Copia

Ill.mo e Ex.mo S.r

Em resposta ao Aviso de V. Ex.a de 23 de Setembro proximo passado, remettendo-me os extractos dos Officios dos Consules do Brasil em Gibraltar e Copenhagen sobre o facto de haverem partido daquelles Portos, e serem recebidos nos Alfandegas do Imperio alguns Navios de Commercio sem a necessaria legalização de seus Passaportes, Manifestos, e Cartas de sande: Tenho de participar a V. Ex.a de ordem de Sua Magestade o Imperador, que para o fim de fazer cessar a denunciada irregularidade em prejuizo do nosso Commercio exterior, que sempre cumpre facilitar, e promover he de absoluta necessidade que V. Ex.a ordene a todos os Consules do Imperio que fação publicar nos Portos onde residirem a disposição do §. 9.° do Alvará de 30 de Maio de 1820 declarando ao mesmo tempo que do dia 1.° de Julho de 1830 em diante nenhum Navio do Commercio será recebido, nem dará entrada nas Alfandegas do Imperio sem que venha munido dos Documentos exigidos pelo mesmo Alvará: E por occasião disto convirá tambem que V. Ex.a lembre aos sobreditos Consules em ordem a evitar das a grandavis contestações que se devem limitar d'hoje em diante a certificar e legalizar somente os Manifestos dos Navios em geral, e não como até agora fazião, cada um do Cocket, ou Conhecimento, que instruem e documentão o Mesmo Manifesto, visto que esta ultima providencia alias necessaria quando existião Nações favorecidas no pagamento dos Direitos de Importação he hoje o ciosa em presença da Lei de 24 de Setembro de 1828 que

2-57

igualou para todos os Povos os superiores Direitos. Final-
mente cumpre me participar a V. Ex.ª que fica expedi-
da nesta data uma Circular as Juntas de Fazenda
onde ha Alfandegas para que fação observar religiosa-
mente a presente medida, em tudo a literal disposição
do citado Alvará = Deus Guarde a V. Ex.ª Paço em 5 de No-
vembro de 1829 = Miguel Calmon du Pin e Almeida =
S.r Marquez de Aracaty.

Copia

Paragrapho 9.º do Alvará de 30 de Maio de 1820

Para evitar alguns inconvenientes que tem occorrido na observancia do paragrapho treze do sobredito Alvará de 25 d'Abril de 1818: Determino que para serem admittidos nos Portos Brazileiros os Navios de qualquer Nação Amiga, ou Alliada, deverão apresentar o Passaporte, ou Documento legal, segundo o uso estabelecido em cada huma dellas, que legalize a Nação, a que pertence, e o destino da sua viagem, e o Manifesto das Alfandegas, ou declaração authentica de toda a carga, que trazem a seu bordo; e este virá reconhecido, e certificado pelos Consules, ou Viscomsules Brazileiros do Porto, donde sahirem; e onde não houver Consules ou Viscomsules, virão authenticados por aquella Auctoridade Civil ou Commercial que poder tenha para o fazer: sem o que não serão admittidos, e serão mandados sahir. E os Navios Brazileiros que sahirem para algum Porto, deverão igualmente levar o Manifesto da carga, reconhecido, e certificado pelo Consul, ou Viscomsul da Nação, a quem pertencer o Porto, para onde se destinão. Pelo que porem pertence aos Navios Inglezes, se continuará

mará a observar o que se acha convencionado.